

CRITÉRIOS DE INELEGIBILIDADE DAS CONDIÇÕES DE ANALFABETO

Naama Celi Lucena Lobo Maia¹

Paulo Renato Guedes Bezerra²

RESUMO

Discutem-se as condições, dos analfabetos. Utilizando-se de bibliografias, leis, decisões, jurisprudências e demais métodos de análise, abordam-se os procedimentos para o exercício dos direitos políticos, ativo e passivo. Para tanto é utilizada a metodologia dialética, no intuito de analisar problemas práticos, por meio de jurisprudências, que trazem circunstâncias ilegítimas nas quais o analfabeto está submetido. Conclui-se, pois, que é necessário reavaliar a não aplicação das garantias e cobranças impostas a essa minoria que têm seus direitos políticos suprimidos.

Palavras chave: Direitos políticos. Analfabeto. Jurisprudência. Ilegitimidade. Dignidade da pessoa humana.

CRITERIA OF INELIGIBILITY CONDITIONS OF ILLITERATE

ABSTRACT

The present article discusses the conditions of ineligibility of the illiterate people. Using bibliographies, laws, rulings, case law and other methods of analysis, it discusses the procedures for political rights exercise, active and passively. It is used a dialectical methodology in order to analyze the practical problems through case law, that brings illegitimate circumstances that illiterate people are undergone. We conclude, therefore, that it is necessary to reassess the non-application of guarantees and charges imposed on the minority who has suppressed their political rights.

Keywords: Political Rights. Illiterate. Jurisprudence. Illegitimacy. Human dignity.

¹ Graduanda no Curso de Direito no UNIRN (Centro Universitário do Rio Grande do Norte). E-mail: naamalobo@hotmail.com

² Mestre em Direito Constitucional pela UFRN. Docente do Curso de Direito no UNIRN (Centro Universitário do Rio Grande do Norte) e na UFRN (Universidade Federal do Rio Grande do Norte). Procurador Estadual. E-mail: paulorenato25@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Ao analisar decisões e posicionamentos de tribunais eleitorais acerca da condição de analfabeto, de um modo geral, observam-se os obstáculos ainda sofridos por cidadãos que têm alguns de seus direitos fundamentais suprimidos. A maior proporção de pessoas analfabetas encontra-se em municípios com poucos habitantes, lugares onde a representação do povo se faz imensamente necessária.

Para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), analfabeto é aquele que não sabe ler, escrever e por esse motivo não detém o poder da compreensão, não sendo, pois, obrigado a alistar-se como eleitor, logo, não poderá ser candidato a cargo político, ou seja, é inelegível. Alguns critérios são impostos para aferir a condição de analfabetismo, como: comprovante de escolaridade, escrita de próprio punho, afirmando que não é analfabeto, e até mesmo testes aplicados por magistrados, onde os candidatos respondem algumas questões, para comprovar sua alfabetização.

O Direito Eleitoral, ramo do direito público, cujos objetos são os instrumentos, as normas e os procedimentos regularizadores dos direitos políticos, vem em uma crescente evolução, haja vista as conquistas eleitorais conseguidas pela sociedade.

Desde as mais antigas constituições às mais recentes, temos que esse processo se deu de forma lenta e com poucas inovações.

O estágio atual, tendo por base a Constituição Federal (CF) de 1988 (BRASIL, 1988), já alberga as maiores transformações, contudo, não se pode afirmar que são suficientes para a eternidade, pois, existirá a necessidade de modificar a letra da lei para amoldar a realidade fática do momento.

Deste modo, por intermédio dos direitos políticos o cidadão busca as modificações de grande importância para a sociedade, pois este direito assegura ao indivíduo a participação na vida política do Estado, garantindo e exercendo sua cidadania de forma direta ou indireta (*jus suffragii* ou *jus honorum*). Contudo, a suspensão e ou perda desses direitos políticos, ocasiona o prejuízo no exercício da cidadania, limitando e impossibilitando a atuação do indivíduo na vida pública.

Doutro bordo, para configurar o exercício efetivo do *jus suffragii*, ou seja, o direito de votar, o cidadão deve preencher os requisitos da alistabilidade os quais estão expressos no, Título I em diante, do código eleitoral (BRASIL, 1965).

Por outro lado, assim como a cidadania é exercida no direito de votar, também, é cumprida com a capacidade do cidadão de ser eleito para representar o povo, a chamada elegibilidade, sendo necessário que não existam condições de inelegibilidade, a qual se dá pelo impedimento do exercício da cidadania passiva, ficando este cidadão impossibilitado de exercer e ocupar cargo político.

Assim como em nosso ordenamento subsistem os cidadãos que podem ser eleitos ou elegidos, exercendo seu direito de sufrágio, existem aqueles que se caracterizam como inelegíveis, é o caso dos analfabetos, estes são considerados incapazes de serem candidatos a cargos eletivos, e é facultado seu direito de votar, pelo fato de não possuírem o domínio da leitura e a escrita.

Apesar dos analfabetos terem conquistado seu direito, mesmo que facultativo, de voto, ainda existem limitações e constrangimentos que essa “classe” de cidadão enfrenta quanto ao momento de buscar por melhorias, mesmo que se valendo do voto ou tentando candidatar-se a algum cargo político.

Dessa feita, é dever do Estado, nos termos do art. 205 CF (BRASIL, 1988) prover à educação do povo brasileiro, por outro lado, é proibido o analfabeto poder se candidatar a qualquer cargo. Diante disto, estaríamos frente a aceitação de uma omissão pelo estado.

Importante frisar diversos conceitos do que seja analfabetismo, seus níveis e graus, quais desses interferem na vida eleitoral, como também perceber qual correte adotada pela jurisprudência pátria no caso aventado.

Não menos importante, temos que analisar detidamente a forma pelo qual se dá a confirmação ou não do analfabetismo dos pretensos candidatos, quem dirá, bem como os métodos empregados.

Todos esses fatos interferem na vida dos candidatos, causando por vezes constrangimentos que extrapolam o mero aborrecimento, tendo em vista que estão sendo comparados ou taxados de analfabetos, que por si só, já é fato a causar indignação, tendo em vista a aplicação pejorativa da palavra.

Em todo caso, a dignidade da pessoa humana deve ser preservada, nos casos mencionados, pois, também é garantida pela Constituição Federal, e, a sua não observância afronta de morte a Carta Magna.

Diante de todas essas dificuldades, é missão importante contornar todos esses aspectos através de uma reforma eleitoral, pois, do modo que é empregado, a mesma não consegue atender os anseios dos direitos humanos e da população em geral.

Assim como o direito, o sistema eleitoral e político são dinâmicos, não podendo se deleitar em algo estático, sob pena de se tornar anacrônico com as transformações sociais existente na nação. O direito deve se amoldar as novas mudanças provocadas;

2. DIREITOS POLÍTICOS

A política envolve tudo o que diz respeito à vida coletiva. Sendo, pois uma esfera de poder instituída socialmente, na qual se adicionam diversos e por vezes, contraditórios interesses, assim este poder compreende o fato pelo qual um ente determina, transforma ou influência decisivamente a conduta de outrem.

Nesse sentido, o doutrinador (GOMES, 2012, p. 3) assevera que:

Direito Político é o ramo do direito público cujo objeto são os princípios e as normas que regulam a organização e o funcionamento do Estado e do governo, disciplinando o exercício e o acesso ao poder estatal.

Ainda, conforme preleciona Ferreira citado por (GOMES, 2012, p. 4), direitos políticos “são aquelas prerrogativas que permitem ao cidadão participar na formação e comando do governo”.

Conforme assinala o doutrinador (RAMAYADA, 2008, p. 94), “direitos políticos são direitos públicos subjetivos”.

Esse direito subjetivo é utilizado pelo cidadão de forma que possa interferir na condução da coisa pública.

De tal modo, os direitos políticos ou cívicos relaciona-se com as prerrogativas e os deveres essenciais ao exercício da cidadania. Envolvendo o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado.

Assim sendo, é por meio dos direitos políticos que os cidadãos, individual e coletivamente, intervêm e participam do governo. Porém, estes direitos são conferidos exclusivamente aos nacionais que preencham os requisitos expressos na constituição.

Chama-se cidadão a pessoa detentora de direitos políticos, que pode participar do processo governamental, elegendo ou sendo eleito para cargos políticos. A cidadania denota a liberdade e a igualdade perante o ordenamento legal, sendo vedada discriminação injustificada; todos os cidadãos têm direito à saúde, locomoção, livre expressão de pensamento, crença, reunião, associação, habitação, educação de qualidade, ao lazer, ao trabalho, logo, em sentido abrangente, a cidadania reúne os direitos civis, político, sociais e econômicos e seu alcance se dá antes mesmo do nascimento, haja vista que o nascituro possui direitos de personalidade.

Contudo, no direito eleitoral os termos cidadania e cidadão são aplicados em sentido restrito, compreendendo o *jus suffragii* e o *jus honorum*, ou seja, os direitos de votar e ser votado.

Deste modo, vale salientar que os direitos políticos se relacionam com a ideia de democracia, abrangendo o exercício da soberania popular e a livre participação dos cidadãos nas atividades estatais.

Isto posto, é necessário frisar a notável ligação entre os direitos políticos e os direitos fundamentais. Os direitos fundamentais são os direitos do homem, que nascem da própria natureza humana, resultando em seu caráter inviolável, atemporal e universal, estando os direitos fundamentais objetivamente vigentes em uma ordem concreta.

Destaca-se, Título II da Constituição Federal de 1988 – que reza: “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” – abarca quatro esferas de direitos fundamentais, a saber: (1) direitos e deveres individuais e coletivos (art.5º); (2) direitos sociais (arts. 6º a 11); (3) nacionalidade (arts. 12 e 13); (4) direitos políticos (arts. 14 a 17). Conclui-se, que os direitos políticos posicionam-se entre os direitos fundamentais.

Quanto à privação dos direitos políticos, ressalta-se que a constituição prevê duas formas de privação de direitos políticos, são elas: perda e suspensão. No entanto é proibida a cassação desses mesmos direitos (art. 15, da Constituição Federal).

A perda ou suspensão dos direitos políticos originam várias consequências jurídicas, bem como o cancelamento do alistamento e a exclusão do corpo de eleitores (CE, art. 71, II), o cancelamento da filiação partidária (Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 22, II), a perda de mandato eletivo (CF, art.55, IV,§ 3), a perda de cargo ou função pública (CF, art. 37, I, c.c. Lei nº 8.112/90, art.5º, II, e III), a impossibilidade de se ajuizar ação popular (CF, art. 5º, LXXIII), o impedimento para votar ou ser votado (CF, art. 14, §3º, II) e para exercer a iniciativa popular (CF, art.61, § 2º).

Dessa forma, a suspensão dos direitos políticos, é a interrupção temporária do exercício desse direito, podendo ser readquirido, por exemplo, na hipótese de um indivíduo absolutamente incapaz, que recobra sua capacidade de exercício, com isso seus direitos políticos também, serão restabelecidos. Já a perda é sempre permanente, definitiva.

2.1 Alistabilidade

Dentre diversos requisitos impostos para o exercício dos direitos políticos, tem-se a alistabilidade, ou seja, momento pelo qual o “cidadão” se torna eleitor, decorrendo dessa situação diversos direitos e deveres.

Segundo prescreve o doutrinador (GOMES, 2012, p. 119), “entende-se por alistamento o procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores”.

Nesta linha, esclarece o autor (COSTA, 2000, p. 94):

O alistamento eleitoral é ato jurídico pelo qual a Justiça Eleitoral qualifica e inscreve o nacional no corpo de eleitores. Há o *pedido de inscrição eleitoral*, cumpridos os requisitos legais, sobre o qual se pronunciará, em exercício de atividade de jurisdição voluntária, a Justiça Eleitoral. Deferindo, qualifica-se e inscreve-se o eleitor: faz-se o alistamento.

Sendo assim, uma vez deferido, o indivíduo é integrado ao corpo de eleitores, podendo exercer os direitos políticos, votar e ser votado, adquirindo, por meio desse ato, a cidadania, pois antes da imissão do nacional no corpo de eleitores, inexistiam direitos políticos, esse alistamento institui pressuposto objetivo da cidadania, sem ele não é possível à

efetivação da soberania popular, no entanto havendo cidadania, será integrado ao corpo de eleitores, podendo exercer seu direito de sufrágio, *jus suffragii*.

Deste modo, o alistamento é também ato devido pelo nacional frente à pátria, contribuindo na administração da coisa pública, participando da vida política de seu povo, por isso fala-se em direito de sufrágio, pois deste decorre como função pública, o poder-dever do cidadão, nascendo os direitos políticos do cidadão. O ato de alistar-se é atividade em proveito próprio e da coletividade, como autodeterminação na administração da coisa comum.

Assim, quanto ao procedimento para inscrição no corpo de eleitores, o alistamento deve ocorrer no domicílio eleitoral do nacional, realizado na forma prevista pelas normas eleitorais pertinentes.

Observa-se que, a alistabilidade eleitoral obrigatória está contida no artigo 14, §1º, I e II, alínea b, da Constituição Federal (CF), onde determinados cidadãos são obrigados a alistar-se, logo, o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 e menores de 70, ou seja, todo cidadão que se encontrar nessa faixa etária tem o dever legal de inscrever-se como eleitor, comparecer ao local de votação, assinar a lista de comparecimento e votar, exercendo, com isso, a soberania popular.

Concomitantemente, no artigo descrito acima é estabelecida as hipóteses dos alistáveis, equivalendo-se aqueles que possuem a capacidade eleitoral ativa, brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 anos e que estejam no pleno gozo dos direitos políticos, e, de igual modo, os inalistáveis, compreende aqueles que não preenchem os requisitos de alistabilidade, conscritos e estrangeiros.

Com isso, dois são os grupos dos que não podem obter o título de eleitor, e logo não podem votar, são eles: os estrangeiros (todos aqueles que não têm a nacionalidade brasileira) e os conscritos (recrutados para o serviço militar) durante o serviço militar obrigatório.

No tocante ao domicílio eleitoral, considera-se o local em que as pessoas estabelecem o centro de suas vidas e de suas atividades. Na esfera eleitoral: é o domicílio que determina o lugar em que o cidadão deve alistar-se como eleitor e também poderá candidatar-se a cargo eletivo.

Já na esfera cível, entende-se por domicílio o lugar em que a pessoa natural estabelece sua residência com ânimo definitivo. Logo, o domicílio da pessoa natural é o lugar em que ela se fixa com a intenção manifesta de permanecer, de centralizar sua vida, suas atividades e seus negócios. A intenção de permanecer é o elemento essencial e decisivo do domicílio voluntário; é o que distingue da residência e da mera habitação ou moradia.

Desta forma, no Direito Eleitoral, para a configuração do domicílio eleitoral, é estabelecida uma forma mais flexível que no Direito Privado, segundo preceito do Artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.996/82 (BRASIL, 1982) dispõe que, “para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”. Com isso, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, não sendo necessário haver *animus* de permanência definitivo³.

Entretanto, se o indivíduo possui mais de um domicílio eleitoral, somente poderá alistar-se em um deles, sob pena de cancelamento em virtude de pluralidade de inscrições, segundo preceitos do artigo 71, inciso III do Código eleitoral⁴.

Com isso, o requerimento de inscrição deve ser realizado até o centésimo dia anterior à data da eleição, quando não mais se admitirá pedidos de transferência de inscrição para novo domicílio, ou mesmo de segunda via de títulos eleitorais, previsão no Artigo 67 e 68, § 2º, do Código Eleitoral⁵.

³ RECURSO ESPECIAL - ART. 77 DO CE - EXCLUSAO DE ELEITORES INSCRITOS EM MUNICIPIO ONDE NAO MAIS POSSUAM DOMICILIO CIVIL - EXISTENCIA DE VINCULOS COM A LOCALIDADE - POSSIBILIDADE DE MANUTENCAO DO MESMO DOMICILIO ELEITORAL - TRANSFERENCIA NÃO OBRIGATORIA. PARA EFEITOS DE CANCELAMENTO, PREVISTO NO ART. 71 DO CE, A INFRACAO AO ART. 42 DO CE QUE DEVE SER CONSIDERADA NO MOMENTO DA INSCRICAO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15241, Acórdão nº 15241 de 25/05/1999, Relator (a) Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 11/06/1999, Página 90 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 11, Tomo 3, Página 136).

REPRESENTAÇÃO - DOMICÍLIO ELEITORAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO ELEITORAL - INDEFERIMENTO. Domicílio eleitoral é definido objetivamente como residência e o lugar onde o interessado tem vínculos (políticos, patrimoniais, sociais, negócios) - Art. 42, § único, Código Eleitoral e Acórdãos TSE nº 16.397/2000 e nº 18.124/2000. Indeferimento. (TRE-RN - RP: 1573 RN , Relator: CARLOS ADEL TEIXEIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 20/01/2004, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça do Estado do RN, Data 30/01/2004, Página 24 LIV - Livro de Decisoes do TRE-RN, Volume 49, Tomo 2, Página 329)

⁴ Art. 71. São causas de cancelamento:

- I - a infração dos artigos. 5º e 42;
- II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;
- III - a pluralidade de inscrição;
- IV - o falecimento do eleitor;
- V - deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas.

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex officio*, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

§ 3º Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do Art. 293, enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

⁵ Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

Art. 68. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69 (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até as 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público

Portanto, o alistamento é ato jurídico pelo qual nasce o direito de votar (*ius suffragii*), e a obrigação do exercício do sufrágio. O cancelamento do título de eleitor exclui, consequentemente, seus efeitos no mundo jurídico, com efeitos *ex nunc*, conforme dispõe o artigo 71 do Código eleitoral retromencionado.

Em suma cada fato de cancelamento descrito nos incisos do artigo 71 é suficiente para ter como consequência a impossibilidade da inscrição do eleitor, implicando na proibição do exercício dos direitos políticos do cidadão.

2.2. Condições de elegibilidade

A elegibilidade é a aptidão de ser eleito ou elegido, ou seja, é o exercício da capacidade eleitoral passiva, mediante o preenchimento de alguns requisitos, podendo receber votos pelo cargo ao qual se candidatou, quer seja no executivo ou legislativo.

Segundo o eminente doutrinador (RAMAYADA, 2008 p. 216), “conceitua-se a elegibilidade como a aptidão ou capacidade de o cidadão receber votos dos seus eleitores”.

Valiosas as lições do notável Antônio Carlos Mendes, citado por Marcos Ramayada (2008, p. 16) *in verbis*:

Portanto, ser eleitor é condição de elegibilidade. Porém, não é suficiente. O elegível é, sempre, eleitor. Todavia, nem todo eleitor é elegível. Por isso. A elegibilidade é uma aptidão do eleitor e consiste na reunião de todas as condições jurídicas que o qualificam candidatos, isto é, apto a concorrer a um cargo eletivo.

Isto posto, elegível é o cidadão apto a receber votos em um certame, que pode ser escolhido para ocupar cargos político-eletivos. Para isso, devem ser atendidas algumas condições de elegibilidade, que estão previstas na Constituição Federal.

Contudo, para que este cidadão seja candidato, não basta o preenchimento das condições de elegibilidade, também é preciso que não existam fatores negativos, denominados inelegibilidades.

Segundo preleciona (GOMES, 2012 p. 140):

Note-se que uma pessoa pode ter cidadania ativa (pode votar, escolher seu representante) sem que tenha a passiva, ou seja, sem que possa ser votada.

em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

[...]

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do Art. 291.

Nesse caso, ou não atende às condições de elegibilidade - não preenchendo os requisitos para ser candidato -, ou é inelegível, diante da ocorrência de fator negativo que obstaculiza a candidatura.

De tal modo, condições de elegibilidade são exigências ou requisitos positivos, que devem ser preenchidos por quem queira registrar candidatura e receber votos legitimamente, exercendo a cidadania passiva.

Estes requisitos de elegibilidade são previstos no artigo 14, § 3º, da Lei Maior (BRASIL, 1988), que reza:

§3º são condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- o alistamento eleitoral;
- IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- a filiação partidária;
- VI- a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

Ponderemos cada um deles, no intuito de deixar claro a importância dos requisitos essenciais, para que o cidadão possa ser candidato, e exercer sua cidadania passiva.

Quanto à nacionalidade brasileira, esta consiste no vínculo que liga o indivíduo a determinado Estado. A comprovação da nacionalidade é feita por ocasião do alistamento eleitoral, pois o requerimento de inscrição deve ser garantido com documento pelo qual se confirme a nacionalidade brasileira.

Apesar dos menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 16 (dezesseis) anos poderem votar, o exercício pleno dos direitos políticos – a capacidade de votar e ser votado – somente é atingida alcançando a idade de 18 anos, permitindo ao cidadão participar da vida política de seu estado. Vale frisar que alguns doutrinadores, afirma a possibilidade do exercício “pleno”, somente quando o eleitor atinge a idade de 35 (trinta e cinco) anos, ou seja, idade pelo qual se pode candidatar-se a qualquer cargo eletivo.

A perda e a suspensão desses direitos, segundo o artigo 15 da Constituição Federal, influenciam na elegibilidade, que conforme o caso ficará perdido ou suspenso.

O alistamento eleitoral é indispensável para a aquisição da cidadania, pois é por ele que o corpo de eleitores é organizado. Não estando inscrito no cadastro eleitoral, é impossível

que o nacional exerça direitos políticos, tendo em vista que não terá nem mesmo título de eleitor, ou seja, a prova do alistamento.

Existe a necessidade de possuir há pelo menos um ano, antes do pleito, domicílio eleitoral na circunscrição pelo qual se pretende concorrer às eleições, assim o título de eleitor é a prova do domicílio eleitoral.

No que se alude à filiação partidária, os partidos políticos são essenciais para o funcionamento da democracia, assim, não é possível a representação política fora do partido, tendo em vista que, o artigo 14, § 3º, v, da Lei Maior (BRASIL, 1988) elegeu a filiação partidária como condição de elegibilidade. Observa-se, ainda, que os partidos políticos possuem o monopólio das candidaturas, uma vez que para ser votado, o cidadão deve filiar-se.

Esta filiação estabelece um vínculo entre cidadão e a entidade partidária, só podendo se filiar quem estiver no pleno gozo de seus direitos políticos. A regulamentação da filiação partidária, esta prevista nos artigos 16 a 22 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP) (BRASIL, 1995).

Relativamente à idade mínima, artigo 14, §3º, VI da Constituição Federal, estabelece faixas etárias para que o nacional concorra a cargos públicos eletivos.

Consequentemente, o momento oportuno para a aferição da idade mínima deverá ser realizada no instante da posse do candidato eleito, mas não no momento de sua candidatura. Fatores como emancipação civil não possui o condão de preencher os requisitos temporais de idade mínima, segundo decisão do TSE⁶.

A importância de atingir a idade mínima está no grau de consciência, experiência e maturidade dos candidatos de acordo com a importância e a complexidade das funções atribuídas ao cargo.

No tocante as demais condições de elegibilidade, tem a Corte Superior Eleitoral estabelecido que devam ser conferidas no tempo do registro de candidatura, mais exatamente, no momento em que o pedido é formalizado. Todavia, a jurisprudência do mesmo modo, afirma que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas com base na data da eleição.

Nesse sentido:

TSE – Respe nº 21.273/SP, de 27-5-2004 – DJ 2-9-2005, p.153. Ainda, o §10 do artigo 11 da LE (acrescentado pela Lei nº 12.034/2009) “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura,

⁶ Registro - Recurso especial – Condição de elegibilidade – Candidato a deputado estadual com idade inferior ao exigido pelo art. 14, § 3º, VI, c, da Constituição Federal, porém emancipado – Impossibilidade – Recurso não conhecido” (TSE – Respe nº 20.059/TO, PSS 3-9-2002).

ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

2.3 Inelegibilidade

A inelegibilidade ou ilegibilidade é o impedimento do exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. Em outros termos, trata-se de determinados fatores previstos na constituição ou em lei complementar, de caráter negativo, que impedem a capacidade eleitoral passiva do cidadão, tornando-o inapto para receber votos, e, pois, exercer mandato representativo.

A inelegibilidade não se confunde com a ausência dos requisitos de elegibilidade, pois, este é tratado de maneira geral para todos os cidadãos que almejam se candidatar, enquanto a inelegibilidade deverá ser aferida quando a condição particular do pretenso candidato.

Preleciona (RAMAYADA, 2008, p. 188): “A inelegibilidade é a restrição ou inexistência do direito público político subjetivo passivo, ao *ius honorum*”.

Segundo esclarece Ferreira Filho (2005, p. 116), citado por Gomes (2012, p. 116):

Inelegibilidade é uma medida destinada a defender a democracia contra possíveis e prováveis abusos. Em sua origem, na Constituição de 1934, aparecia ela como medida preventiva, ideada para impedir que principalmente os titulares de cargos públicos executivos, eletivos ou não, se servissem de seus poderes para serem reconduzidos ao cargo, ou para conduzirem-se a outro, assim como para eleger seus parentes. Para tanto, impedia suas candidaturas, assim como a de cônjuges, por um certo lapso de tempo (art. 112)”. Visava-se, pois, impedir o uso abusivo de cargos públicos.

É importante destacar que atualmente, conforme dispõe o artigo 14, § 9º, da constituição (BRASIL, 1988), as hipóteses de inelegibilidade não objetivam apenas evitar o abuso no exercício de cargos, empregos ou funções públicas, aduz igualmente o objetivo de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições contra influências abusivas do poder econômico e político.

Assim, devemos observar que a inelegibilidade é uma incapacidade específica e particular, pois em muitas situações não afeta no direito de votar do cidadão, mas sim no direito de ser votado.

Em meio às diversas formas de classificação das inelegibilidades feitas pela doutrina, destaca-se a classificação defendida por (GOMES, 2012) E (RAMAYADA, 2008), assim podemos classificar as inelegibilidades em (1) quanto à abrangência; (2) quanto à extensão; (3) critério espacial ou territorial; (4) critério temporal; (5) quanto à natureza; (6) quanto à duração; (7) quanto ao modo de incidir; (8) quanto à origem.

Quanto à abrangência - com base nesse critério pode a inelegibilidade ser absoluta ou relativa. A absoluta tem o condão de impedir a candidatura do suposto candidato para qualquer cargo político-eletivo, não poderá o cidadão disputar eleição em nenhuma circunscrição. Já a relativa é impedida a elegibilidade para alguns cargos ou diante da presença de determinadas circunstâncias. Podendo o interessado concorrer a outros cargos, para os quais não esteja impedido.

Quanto à extensão – para o autor (GOMES, 2012),

Em sentido amplo, a inelegibilidade compreende as hipóteses de condição de elegibilidade, já em sentido restrito, esse termo não apresenta tal extensão, referindo-se apenas às situações que lhe são próprias.

Ainda, quanto ao critério espacial ou territorial – classifica as inelegibilidades em (a) nacionais, diz respeito às eleições nos cargos de Presidente da República e Vice- presidente. (b) estaduais, refere-se, excepcionalmente, com as eleições de âmbito estadual (governador, vice-governador, deputados estaduais e distritais) e (c) municipais, estão relacionadas à circunscrição eleitoral do município, eleições de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

Quanto ao critério temporal – se estabelece momento de sua ocorrência, assim pode a inelegibilidade ser atual, a qual se apresenta no momento em que se postula o registro de candidatura. Já a superveniente, é a inelegibilidade surgida na ocasião compreendida entre o registro de candidatura e o pleito.

Quanto à natureza - nesta perspectiva, as inelegibilidades são constitucionais e infraconstitucionais, estas só podem ser conduzidas por lei complementar.

Quanto à duração – denomina-se temporária as inelegibilidades fundadas em circunstâncias transitórias ou provisórias que despertam com o tempo, como a condição de conscrito aquele que se recruta, convocado pelo serviço militar, do mesmo modo, a condenação penal ou a filiação a partido no prazo legal. Já a inelegibilidade permanente

baseia-se na existência de fato ou estado permanente, duradouro como a perda de direitos políticos.

Quanto ao modo de incidir – divide-se em inelegibilidade direta a que causa o impedimento do próprio envolvido no fato que a desencadeia. E a inelegibilidade reflexa ou indireta que provoca o impedimento de terceiros, como cônjuge e parentes.

E por derradeiro, quanto à origem, ou seja, de onde deriva a causa de inelegibilidade, denomina-se originária ou inata a inelegibilidade que ocorre independente da prática de qualquer conduta por parte do cidadão ou de terceiro em seu benefício. Ou ainda, inelegibilidade-sanção ou cominada, emana da prática de certas ações vedadas pelo ordenamento jurídico; a conduta ilícita é igualmente sancionada com a inelegibilidade.

Ponderações sobre a Ficha Limpa

A Lei da Ficha Limpa foi sancionada no dia 4 de julho de 2010, após receber assinaturas de 1,3 milhões de brasileiros, resultado de grande mobilização popular que começou, na verdade, dois anos e dois meses antes da sanção da norma, em abril de 2008. A campanha teve como finalidade aprimorar o perfil dos candidatos a cargos eletivos, estimulando os eleitores a conhecer a vida pregressa dos políticos, e fortalecendo as punições aos cidadãos e candidatos que burlam a lisura e a ética das eleições ou que tenha contra si determinadas condenações na esfera eleitoral, administrativa ou criminal, sujeitando-os a 8 (oito) anos de afastamento das urnas como candidatos, deste modo, as inelegibilidades trazidas pela lei da ficha limpa, foram introduzidas no inciso I do artigo 1º da Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90) (BRASIL, 1990), na forma de alíneas.

Observa-se que das 14 hipóteses taxativas de inelegibilidades absolutas previstas na Lei Complementar 64/90 (BRASIL, 1990), 10 são inovações introduzidas pela LC 135/2010 (BRASIL, 2010), delas a alínea “g” é a que resulta em maior quantidade de registros de candidaturas negados. O item assevera que são inelegíveis para as eleições dos próximos oito anos, aqueles que tiverem suas contas de exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo poder judiciário.

Neste liame, quanto ao momento que se configura a inelegibilidade do candidato, está reproduzida na alínea “j” da lei em realce, tornando o candidato inelegível por oito anos, a contar da eleição, os condenados, em decisão transitada em julgado, fazendo emergir a coisa julgada (art. 20, da Lei de Improbidade) (BRASIL, 1992) ou de órgão colegiado (tribunal, por maioria ou por unanimidade) da Justiça Eleitoral, pelos motivos em destaque: corrupção eleitoral, compra de votos, doação, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma.

As demais alíneas, da nova redação do dispositivo legal, relatam, do mesmo modo, as hipóteses e situações de inelegibilidade.

Ainda, outro destaque importante a respeito da Lei sob análise, que igualmente, faz parte dos problemas ainda existentes e controversos da norma, é, pois, quanto a retroatividade da lei, está não retroage a fatos já ocorridos, de modo que, a lei nova passa a vigorar a partir de sua publicação. Contudo, o momento para verificação é o das eleições, no ato do registro da candidatura, não se tratando de retroatividade da lei e sim cumprimento de determinações legais em relação ao ato de registro.

Do mesmo modo, inobstante a grandeza dos valores defendidos na Lei da Ficha Limpa, e como a diversidade de entendimentos em uma nova lei é situação típica, existem conflitos de interpretação sobre a Lei Complementar 135/2010, não apenas entre os juristas, mas, também, entre os tribunais de vários estados, no que se refere ao princípio da presunção de não culpabilidade.

As controvérsias mais debatidas em relação a esta lei são: a) a presunção de inocência frente às hipóteses de inelegibilidades decorrentes de decisões judiciais colegiadas não transitadas em julgado; b) retroatividade da Ficha Limpa a fatos anteriores à sua vigência; c) a constitucionalidade de algumas alíneas específicas, (como as citas acima) e igualmente a que prevê inelegibilidade de políticos que renunciarem aos mandatos para não responderem a processos de cassação.

3. O ANALFABETO

Conforme consta no artigo 14, § 4º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), “prescreve ser inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos”. Com isso, o alistamento é condição típica de elegibilidade, sendo o ato pelo qual o nacional ingressa no corpo de eleitores, e do qual emana o direito de votar. Sendo analfabeto o eleitor, ainda que atenda a todas as condições de elegibilidade prescritas no § 3º, do artigo 14 será reputado inelegível inatamente, não podendo se registrar como candidato.

Desse modo, a concepção do que vem a ser analfabeto não é jurídica nem legal, contudo está descrita no âmbito da ciência da educação e do ensino, denominada pedagogia, é nesse campo que o interprete da lei toma emprestado a definição do que vem a ser, analfabeto.

Nesse sentido é valiosa a lição do autor (FREIRE, 1987) “o analfabeto é aquele que não domina os mecanismos da leitura e da escrita”.

Entretanto, segundo o ilustre autor (COSTA, 2000, p. 109),

Há gradações de analfabetismo, desde aquele que implica a impossibilidade de realização de mínima leitura, até aquele que implica impossibilidade de mínima escrita. Ler e escrever são potenciais que comportam gradações: há os que soletram com dificuldade; há os que lêem razoavelmente, embora com limites de compreensão do texto lido; e há aqueles que lêem e entendem a extensão e sentido do que foi lido. Doutra banda, há aqueles que escrevem o nome apenas; os que escrevem mal e com dificuldade gramatical; e os que escrevem bem, atendendo às regras ortográficas e reduzindo com clareza suas ideias por escrito. E, dentro desses casos, há ainda outras tantas gradações, que ocorrem na riqueza da vida e trazem implicações no cotidiano do período eleitoral.

Em contraponto, conforme estabelece o autor, já citado (FREIRE, 1987),

Apesar de a leitura estar intimamente relacionada com a capacidade de decodificação do código linguístico, alfabetizado é aquele que utiliza a leitura e a escrita nas suas diferentes funções sociais. Ora, não se deve esquecer que o ser humano é mais do que um decifrador de linguagens, porque é capaz de compreensão e interpretação. Além do mais, atualmente vive-se um mundo tecnológico, onde as informações são inúmeras e o conhecimento só se torna conhecimento quando é socializado, convivido, convertido.

Nessa espreita, conforme aponta o autor (GOMES, 2012, p. 158) em sua obra:

Para a Organização das Nações Unidas para a Educação, ciência e cultura – Unesco, o processo de alfabetização só se consolida de fato quando se completa a 4ª série. Entre aqueles que iniciaram e não concluíram esse ciclo de ensino, verificam-se elevadas taxas de retorno ao anterior estado de analfabeto. Quem possui menos de quatro anos de estudos é considerado *analfabeto funcional*.

Assim, o analfabeto funcional é, pois, aquele que teve acesso a escola, por um tempo, mas só consegue ler ou escrever enunciados curtos e simples, como assinar seu nome em algum documento, porém sem compreensão do conteúdo⁷.

Do mesmo modo, existe o denominado semianalfabeto ou semiletrado, estabelecendo-se naquele que não foi completamente alfabetizado, e detém pouco conhecimento acerca de qualquer assunto. Nota-se que o semianalfabeto não é incluído nas proibições constitucionais⁸.

No âmbito da Justiça Eleitoral, visando solucionar o problema dos candidatos a cargos políticos, tem-se exigido que no momento do pedido de registro de candidatura esteja acompanhado o “comprovante de escolaridade”, podendo sua falta ser suprida, por declaração de próprio punho.

Nesse diapasão, muitos juízes eleitorais aplicam provas aos candidatos, no intuito de confirmar se os candidatos são analfabetos ou não. Frise-se que a aplicação desses testes de alfabetização não pode agredir a dignidade inerente à pessoa humana⁹.

⁷ RECURSO ELEITORAL CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, FACE AUSÊNCIA A TESTE DE CONHECIMENTO BÁSICO, PARA COMPROVAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO. JUSTIFICATIVA NÃO ACATADA. INTERPRETAÇÃO MENOS GRAVOSA AO INTERESSE SINGULAR DO PRÉ-CANDIDATO. Documento apresentado insuficiente como prova de escolaridade. **Atual conceito de analfabetismo. Analfabeto funcional.** Recurso conhecido a que se nega provimento. Decisão por maioria. (Recurso Eleitoral nº 727 (3260), TRE/AL, Monteirópolis, Rel. Maria Catarina Ramalho de Moraes. j. 23.08.2004, maioria, DOEAL 23.08.2004).

⁸RECURSO ELEITORAL - INELEGIBILIDADE - ALFABETIZAÇÃO - DILAÇÃO DE PROVA - SEMI-ALFABETIZAÇÃO - PROVIMENTO - CANDIDATURA DEFERIDA. O semi-alfabetizado não é impedido de se candidatar, a teor do próprio ordenamento constitucional. (Recurso de Decisão dos Juízes Eleitorais nº 1062 (14895), TRE/MT, Acorizal, Rel. João Celestino Corrêa da Costa Neto. j. 27.08.2004, unânime).

REGISTRO DE CANDIDATO - VEREADOR - INDEFERIMENTO - INELEGIBILIDADE - ANALFABETISMO (ART. 14, § 4º, CF) - INADMISSIBILIDADE - ELEITOR QUE DEMONSTRA CONHECIMENTOS RUDIMENTARES DE LINGUAGEM ESCRITA - CONDIÇÃO DE SEMI-ALFABETIZADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DO ANALFABETO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Erros e falta de desenvoltura na escrita, desde que demonstrado um mínimo razoável, revelam insuficiência de conhecimento própria de quem é semi-alfabetizado; mas não a inexistência, a carência total de informação própria do analfabeto. Esse o sentido da inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF. (Recurso Cível nº 20271 (148827), TRE/SP, Itapacerica da Serra, Rel. Décio de Moura Notarangi.j.19.08.2004,unânime).

⁹“REGISTRO. INDEFERIMENTO. CANDIDATURA. VEREADOR. ANALFABETISMO. AFERIÇÃO. TESTE. APLICAÇÃO. JUIZ ELEITORAL. Art.28, VII e § 4º, Res.- TSE nº 21.608, de 5-2-2004. 1. O candidato instruirá o pedido de registro de candidatura com comprovante de escolaridade, o qual poderá ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, diante de dúvida quanto à sua condição de alfabetizado, determinar a aferição por outros meios (art. 28,VII e § 4º, da Res – TSE nº 21.608). 2. O teste de alfabetização, aplicado pela Justiça Eleitoral, visa à verificação da não incidência da inelegibilidade, a que se refere o art. 14, § 4º, da Carta Magna, constituindo-se em instrumento legítimo. Vedada, entretanto, a submissão de candidatos a exames coletivos para comprovação da aludida condição de elegibilidade, uma vez que tal metodologia lhe impõe constrangimento, agredindo-lhes a dignidade humana. [...] Recurso conhecido, mas improvido” (Respe nº 21.920, de 31-8-2004).

“REGISTRO. ELEIÇÕES DE 2004. ANALFABETISMO. TESTE. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. A Constituição Federal não admite que o candidato a cargo eletivo seja exposto a teste que lhe agrida a dignidade. Submeter o suposto analfabeto a teste público e solene para apura-lhe o trato com as letras é agredir a dignidade humana (CF, art. 1º, III). Em tendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz

Nessa perspectiva, é estimada a lição de (FREIRE, 1987), “Não basta saber ler que Eva viu a uva. É preciso compreender qual a posição que Eva ocupa no seu contexto social, quem trabalha para produzir a uva e quem lucra com esse trabalho”.

Logo, é essencial que o candidato, representante do povo, tenha conhecimento da escrita e da leitura, e compreenda adequadamente os textos e documentos que virão a passar por sua apreciação. Dessa forma, os cidadãos poderão contar com seus representantes, capacitados e encorajados na busca por mudanças, tão necessários a uma sociedade em constante mutação.

Segundo Resolução nº 23.373/2011 art.27 §8º do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)¹⁰, a qual regulamentou as eleições de 2012, relata que na ausência de comprovante de escolaridade, ou declaração de próprio punho, pode exigir a comprovação por outro meio, sendo individual ou reservadamente, observa-se que é contraditório ao que relata o Acórdão – TSE nº 24.343/2004¹¹, em que verifica a ilegitimidade do teste de alfabetização, (como visto é meio utilizado por magistrados para comprovar a alfabetização), que mesmo sendo aplicado de forma singular, traz constrangimento ao cidadão.

3.1 Direito de votar ao longo das constituições brasileiras

A origem e a evolução do direito ao voto no Brasil foi um processo lento e gradativo, e assemelha-se à história da evolução da sociedade brasileira. A cada nova promulgação ou outorga, um novo direito surgia e outros eram ampliados, em especial os direitos políticos.

poderá submetê-lo a teste reservado. Não é lícito, contudo, a montagem de espetacular coletivo que nada apura e só produz constrangimento” (REspe. nº 21.707, de 17-8-2004).

¹⁰ Art. 27. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

[...]

§ 8º A ausência do comprovante de escolaridade a que se refere o inciso IV do *caput* poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente.

¹¹ “[...] Analfabetismo. Quando o teste de alfabetização, apesar de não ser coletivo, traz constrangimento ao candidato, não pode ser considerado legítimo. [...]” NE: “O exame que seria aplicado pelo juiz eleitoral, ao qual o candidato não compareceu, não teria caráter coletivo. Entretanto, traria o mesmo constrangimento que esta Corte quer tanto evitar. Afinal, consta da ata de audiência que estiveram presentes, além do juiz, da promotora, do oficial de justiça e do chefe de cartório, a parte impugnante e seu advogado. [...] Ora, a parte impugnante é, no caso, o dirigente da coligação adversária, oponente político do candidato. É inegável que a sua presença não apenas incomodaria, mas também poderia mesmo influenciar o resultado da prova. Tal situação é absolutamente repudiada por esta Corte”. (Ac. de 11.10.2004 no AgRgREspe nº 24.343, rel. Min. Gilmar Mendes.)

É importante frisar que um dos momentos históricos que mais influenciou e inspirou os pensadores brasileiros, foi o período da Revolução Francesa ocorrida no século XVIII. Contudo, o Brasil demorou a acompanhar esta tendência mais voltando para os direitos individuais, sobretudo a busca pela igualdade entre as pessoas.

Segundo destaca (RAMAYADA, 2008, p. 5), “A Revolução Francesa é, incontestavelmente, apontada pelos historiadores como um marco na era das revoluções burguesas e seus efeitos repercutiram em terras brasileiras”.

Assim, cada constituição que rege a sociedade brasileira reflete os pensamentos de sua época.

Deste modo, segundo artigo publicado pela jornalista Poliani Castello Branco:

A história do voto no Brasil começou 32 anos após Cabral ter desembarcado no País. Foi no dia 23 de janeiro de 1532 que os moradores da primeira vila fundada na colônia portuguesa - São Vicente, em São Paulo - foram às urnas para eleger o Conselho Municipal. A votação foi indireta: o povo elegeu seis representantes, que, em seguida, escolheram os oficiais do Conselho. Já naquela época, era proibida a presença de autoridades do Reino nos locais de votação, para evitar que os eleitores fossem intimidados. As eleições eram orientadas por uma legislação de Portugal - o Livro das Ordenações, elaborado em 1603.

Assim, na Constituição Federal de 1824, em pleno governo monocrático de D. Pedro I, apresentava como característica, o sufrágio restrito, excluindo, por exemplo, os menores de 21 anos, os filhos-famílias, os criados de servir, os religiosos e os que não tinham renda líquida anual de cem mil réis por bens de raiz. Já os requisitos para ser candidato ou eleitor era essencialmente ter no mínimo 25 anos de idade (para eleitor), ser homem e possuir um quinhão legalmente pré-fixado de contos de réis, além de ter influência junto ao imperador.

Nota-se que, mulheres, jovens, pobres e analfabetos não podiam votar, nem mesmo candidatar-se.

Conforme assunto tratado pelo portal do Senado Federal:

O direito ao voto era concedido somente aos homens livres e proprietários, de acordo com seu nível de renda, fixado na quantia líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos. Para ser eleito, o cidadão também tinha que comprovar renda mínima proporcional ao cargo pretendido. Essa foi a Constituição com duração mais longa na história, num total de 65 anos.

Em 1891, o voto direto para presidente e vice- presidente apareceu pela primeira vez. O presidente Prudente de Moraes foi o primeiro a ser eleito dessa forma. Ainda, os mandatos passaram a ter quatro anos de duração; os candidatos a cargo eletivo eram escolhidos entre homens maiores de 21 anos, com exceção de analfabetos, mendigos, militares e religiosos sujeitos ao voto de obediência.

No ano de 1934, a Constituição adotou as seguintes medidas: voto obrigatório (para os homens) e secreto a partir dos 18 anos; as mulheres obtiveram o direito ao voto, porém era facultativo, todavia manteve-se a proibição do voto aos mendigos e analfabetos.

Em 1937, com o governo de Getúlio Vargas, inicia-se o chamado Estado Novo, sendo a maior alteração na lei eleitoral, o mandato presidencial que passou a ter seis anos de duração.

Na Constituição de 1946, foi estabelecida a eleição direta para presidente da república, com mandato de cinco anos; o voto tornou-se obrigatório, também, para as mulheres; as restrições ao voto permaneceram aos analfabetos, mendigos e alguns militares em serviço ativo e aos que estivessem privados temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

Em 1967 a Constituição foi influenciada pelo Regime Militar, como bem aborda matéria tratada no portal do Senado Federal, “era o autoritarismo e a política da chamada segurança nacional, que visava combater inimigos internos ao regime, rotulados de subvertidos”. Houve a inserção de diversos direitos na nova constituição, em uma delas, foi determinada a vedação a nomeação para o cargo de prefeito pelo governador do estado, como antes ocorria, necessitando este cargo ser ocupado também por meio de eleição.

Em 1988, foi promulgada a chamada “constituição cidadã”, por meio da qual foi instituído um estado democrático de direito. Consoante à elaboração do novo texto constitucional foi consagrada a ampliação das liberdades civis e os direitos e garantias fundamentais, dentre várias cláusulas transformadoras que foram ratificadas, foi também concedido direito de voto aos analfabetos e aos jovens de 16 a 17 anos. Com a definitiva constituição desse sistema democrático foi dada liberdade ao povo para escolher seus representantes, trazendo maior justiça aos cidadãos.

Deste modo, as pessoas de ambos os sexos podem votar e candidatar-se a todos os cargos, o voto ainda é obrigatório, facultado aos que com idade entre 16 e 18 anos e aos maiores de 70 anos, o sufrágio é universal e exercido pelo voto direto e secreto, os analfabetos que nas leis anteriores não podiam votar, agora podem votar, sendo facultativo o exercício deste direito.

Entretanto os que ainda possuem vedação aos direitos políticos são os estrangeiros e os conscritos, por motivo de preservação da autonomia dos brasileiros e garantia que não haverá indevida intervenção de um poder no outro.

Logo os partidos políticos são atualmente instituições independentes e livres da antiga censura, constituindo-se figuras essenciais ao exercício da democracia.

Portanto, todas as alterações legais foram lentas e gradativas, fruto das lutas do povo que ansiaram por seus direitos políticos, no intuito de ter representação nas esferas do poder, por meio do voto, que é obra da vontade popular.

3.2 Critérios para aferição da condição de analfabeto

É considerado analfabeto, aquele que não domina os mecanismos da leitura e da escrita, logo não detém o poder de compreensão de textos. Contudo, não existem critérios específicos estabelecidos na legislação para aferição da condição de analfabeto.

Porém, é essencial trazer a baila um trecho do artigo da educadora Sônia Maria Albuquerque Soares (2008):

“Como ponto básico, vale a pena uma incursão na entrada em vigor do artigo 28, VII, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral –TSE – n. 21.608/2004, visto que há um reforço ao que preconiza a Constituição Brasileira, **estabelecendo que a comprovação da condição de alfabetização**, para almejar o registro de candidatura, **dá-se nos termos da apresentação do comprovante de escolaridade ou pela declaração de próprio punho do interessado**. Na falta da comprovação de escolaridade, conforme divulgam Niess (1994) e Santos (2004), **os candidatos são submetidos a uma prova aplicada pelos juízes eleitorais**”.

Relevante destacar o entendimento do doutrinador Adriano Soares da Costa (2000, p. 110):

“[...] necessário levar em consideração alguns aspectos importantes: (a) toda análise dos eleitores, quanto ao seu grau de alfabetização, deve ser feita individualmente, caso por caso; (b) o grau de alfabetização exigido é

mínimo, apenas o necessário para que se afaste a hipótese de analfabetismo total, porquanto é inelegível o analfabeto, não o semianalfabeto, (c) deve-se dar atenção à leitura, mais do que à escrita, pois mais importa ao mandatário a compreensão do texto já escrito do que escrevê-lo (até porque outros poderão escrever para ele, ao passo que a leitura feita por outros acarreta maiores dificuldade e perigos)”.

Deste modo, as jurisprudências tratadas pela justiça eleitoral, citam algumas hipóteses, das quais o legislador deverá utilizar para avaliar se o candidato a cargo político é elegível ou inelegível.

Observa-se, que é exigido do candidato apenas o comprovante de escolaridade, no ato do pedido de registro da candidatura, a ausência dessa comprovação poderá ser suprida com declaração de próprio punho. Não suprida nenhuma dessas exigências, o juiz eleitoral poderá utilizar outros meios (individuais e reservados) para aferir se o candidato é alfabetizado ou não.

Sendo assim, muitos juízes aplicam provas aos candidatos, na finalidade de avaliar se são realmente alfabetizados¹². Ressalta-se que a aplicação desses testes deve preservar a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, é essencial que em nenhuma hipótese o candidato seja constrangido no momento da confirmação ou não de alfabetização. Contudo, é relevante importância da aplicação do teste para confirmar alfabetização, em contra ponto, observa-se uma falta de uniformização dos testes elaborados pelos próprios legisladores, que em uma determinada região utilizada uma metodologia diferente da de outra região. Assim, os critérios adotados pelo aplicador deveriam ser padronizados em todas as regiões do país.

3.2.1 Problemas práticos: Análise jurisprudencial

Inúmeros são os problemas e desafios que o candidato ou eleitor analfabeto enfrenta na busca pelo exercício dos seus direitos políticos, assim, algumas dessas faltas de sincronia

¹² “REGISTRO. INDEFERIMENTO. CANDIDATURA. VEREADOR. ANALFABETISMO. AFERIÇÃO. TESTE. APLICAÇÃO. JUIZ ELEITORAL. Art. 28, VII e § 4º, Res. – TSE nº 21.608, de 5-2-2004. 1. O candidato instruirá o pedido de registro de candidatura com comprovante de escolaridade, o qual poderá ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, diante de dúvida quanto à sua condição de alfabetizado, determinar a aferição por outros meios (art. 28, VII e § 4º, da Res – TSE nº 21.608). 2. O teste de alfabetização, aplicado pela Justiça Eleitoral, visa à verificação da não incidência de inelegibilidade, a que se refere o art. 14, § 4º, da Carta Magna, constituindo-se em instrumento legítimo. Vedada, entretanto, a submissão de candidatos a exames coletivos para comprovação da aludida condição de elegibilidade, uma vez que tal metodologia lhes impõe constrangimento, agredindo-lhes a dignidade humana. [...] recurso conhecido, mas improvido” (REspe nº 21.920, de 31-8-2004).

podem ser notadas no próprio texto legal, por exemplo, no art. 5º, I do Código Eleitoral, o qual aduz “não poderem alistar-se os eleitores analfabetos”, há uma clara controversa com o que expõe o art. 14, §1º, II, “a”, da Carta Magna, “garante o exercício da soberania popular, por meio do alistamento e o voto, facultativo, para os analfabetos”¹³.

Nesse sentido, observam-se de forma recorrente, julgados nos magistrado, cuja aplicação, muitas vezes, agride o princípio da dignidade humana, causando constrangimento ao cidadão e burla de um princípio fundamental.¹⁴

Sendo assim, ressalta-se que no momento da confirmação da ausência da condição de analfabeto, pela declaração de escolaridade ou a escrita de próprio punho, ou, em caso de dúvida, pelo teste aplicado pelo legislador, fere a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a vida privada, segundo prevê o art. 5º, x da constituição federal, que ainda garante a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza¹⁵.

¹³ “[...] Candidata. Analfabetismo. Inelegibilidade. Adoção. Procedimento. Previsão. Art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608. Impossibilidade. Reexame de prova. Não-recepção. Art. 5º, inciso I, do Código Eleitoral. Alistamento e voto. Facultativo. Analfabeto. Art. 14, § 1º, inciso II, alínea a, da CF/88. 1. O art. 5º, inciso I, do Código Eleitoral não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que resta consagrado no art. 14, § 1º, inciso II, alínea a, do texto constitucional, que o alistamento e o voto dos analfabetos são facultativos. [...]” NE: A candidata sustentara que “não teria sido questionada a sua condição de eleitora, por ser ela analfabeta, como determina o art. 5º, inciso I, do Código Eleitoral, o qual estabelece que os analfabetos são inalistáveis”. (Ac. de 4-10-2004 no AgRgREspe nº 23.291, relator: Min. Caputo Bastos.)

¹⁴ ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido. 1. Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato. 2. “O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à inelegibilidade” (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani). 3. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento. (Ac. de 27-10-2008 no AgR-REspe – nº 30.682, relator: Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes).

Registro. Indeferimento. Candidatura. Vereador. Analfabetismo. Aferição. Teste. Aplicação. Juiz eleitoral. Art. 28, VII e § 4º, Res.-TSE nº 21.608, de 5.2.2004.1. O candidato instruirá o pedido de registro de candidatura com comprovante de escolaridade, o qual poderá ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, diante de dúvida quanto à sua condição de alfabetizado, determinar a aferição por outros meios (art. 28, VII e § 4º, da Res.-TSE nº 21.608).2. O teste de alfabetização, aplicado pela Justiça Eleitoral, visa à verificação da não-incidência da inelegibilidade, a que se refere o art. 14, § 4º, da Carta Magna, constituindo-se em instrumento legítimo. Vedada, entretanto, a submissão de candidatos a exames coletivos para comprovação da aludida condição de elegibilidade, uma vez que tal metodologia lhes impõe constrangimento, agredindo-lhes a dignidade humana. Precedente: Acórdão nº 21.707, de 17.8.2004, relator Ministro Humberto Gomes de Barros. 3. “O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.” Esse o teor da Súmula-TSE nº 15, publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.96. Precedente: Acórdão nº 21.705, de 10.8.2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira. 4. Contrariedade às conclusões das instâncias ordinárias, que consideraram o candidato não alfabetizado, exigiria o reexame de prova, insuscetível em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. (Ac. de 31-8-2004 na REspe – nº 21.920, relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos).

¹⁵ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Além disso, a lei maior, no art. 205 assegura que a educação é direito de todos e dever do estado e da família, com base nesse artigo não seria razoável e proporcional limitar aqueles que não tiveram acesso à educação, pois o próprio Estado é falho na prestação desse serviço essencial a cidadania, além dessa limitação, há o constrangimento daquele que não teve e não tem acesso a educação, tornando-o excluído e delimitado¹⁶.

Analizando o tema, temos 03 (três) grandes conflitos na Constituição Federal, (a) o que permite o voto aos analfabetos; (b) o que determina ser dever do Estado a alfabetização do povo brasileiro e (c) dispositivo que proíbe a elegibilidade dos analfabetos.

Diante deste quadro constata-se a falha do Estado por duas vezes: UMA, em não cumprir com o que determina a Constituição Federal no seu art. 205, ou seja, em prestar educação para todos os brasileiros e DUAS, por punir o cidadão, proibindo-o de se candidatar a cargo eletivo, em decorrência justamente do seu analfabetismo provocado pela omissão do Estado.

Uma análise sociológica do caso, podemos constatar que o pretense cidadão que é intitulado de analfabeto, o é não por vontade própria, pois, não se explica o fato de uma pessoa possuir interesse em ser analfabeto no início de sua vida e por toda a sua vida, gerando diversos contratempos, dentre eles, a proibição de se candidatar.

Analizando do ponto da pedagogia, temos que o cidadão, em tenra idade, momento pelo qual se inicia a alfabetização, o que é correto, não possui o discernimento para decidir se quer ser ou não alfabetizado, sendo assim, não foi uma escolha do cidadão se manter assim, pois, o mesmo não tinha liberalidade quando se iniciou o seu analfabetismo.

Diante da omissão do Estado em educar os seus cidadãos, e, partindo para o campo da psicologia, podemos constatar até mesmo uma espécie de preconceito frente aos analfabetos, pois, proibindo-se a sua candidatura, subtemde-se também que o mesmo é incapaz de possuir ideias para a melhoria da nação, quer seja pelo executivo ou mesmo pelo legislativo.

Neste bordo, segundo a própria Constituição Federal, que aceita o analfabeto como eleitor, por imaginar que possui discernimento para escolher candidatos que melhore a

¹⁶ “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

situação do país, é também, a mesma Constituição, que diz ser impossível se candidatar para cargos eletivos em face da sua ausência de capacidade.

Tema bastante relevante diz respeito a aferição do analfabetismo pela pedagogia, pois, existe diversos critérios adotados: (a) analfabeto – não consegue ler nem escrever; (b) Alfabetizado de nível rudimentar – consegue ler alguns títulos e frases isoladas; (c) Alfabetizado em nível básico – consegue localizar uma informação específica em textos curtos e (d) Alfabetizado de nível pleno – consegue ler e interpretar textos longos.

A Constituição Federal de 1988, expressamente taxa a condição de analfabeto, portanto, segundo o critério apontado pela pedagogia, aquele que consegue ler alguns títulos ou frases isolados, apesar de ser considerado alfabetizado em nível rudimentar, possui aptidão para se candidatar.

Tal “alfabetizado em nível rudimentar” não se distancia da descrição de analfabeto, porém, por conseguir ler alguns títulos e frases, mesmo que não atinja a compreensão do que leu, poderá se candidatar, pois, já se compreende uma alfabetização rudimentar, diferentemente do analfabetismo, o qual não consegue nem ler, nem escrever.

Outra interpretação (interpretação extensiva), que amplie o significado do analfabetismo para abranger o entendimento supramencionado, estaria eivada de vício, pois, se assim fosse, o legislador constitucional teria incrementado o seu conceito, mas não o fez, impossibilitando somente o “analfabeto”, descabendo aplicadores do direito chegarem a essa conclusão.

Contudo, apesar dos conceitos emprestados pela pedagogia, não é o critério adotado, acontecendo uma interpretação extensiva dos conceitos trazidos pela Constituição Federal, ao ponto de acomodar a classe dos analfabetos funcionais, ou seja, aqueles que conseguem ler e escrever, porém, segundo alguns, “não consegue entender o que está escrito”¹⁷.

¹⁷ Inelegibilidade. Analfabetismo. 1. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva. 2. Essa orientação aplica-se, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de compreensão e expressão da língua. 3. Não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe: 424839 SE, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 21/08/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 170, Data 04/09/2012, Página 50)

O correto seria o legislador constitucional se socorrer no campo da pedagogia para modificar o critério expresso na CF e transportar o que se aplica para o texto constitucional, acabando assim, com a distorção de uma interpretação pelo qual o legislador não adotou.

Fator importantíssimo diz respeito à realização do “teste”, pois, para sua concretização, não existe nenhuma lei específica, resolução ou jurisprudência, que identifique a forma de realizá-lo.

Neste contexto, o Juiz, responsável pelo teste, não possui formação pedagógica para aplicá-lo, pois, não foi “formado”, nem aprovado em concurso para ministrar testes educacionais, ocorrendo a sua incapacidade para a realização do mencionado teste.

Outro aspecto, não menos interessante, diz respeito a quais candidatos deverão realizar o “teste”, pois, na ausência de comprovação da alfabetização, ou na dúvida quanto a declaração de alfabetização acostada no ato da candidatura, deverá ser procedido avaliação.

Sabemos que a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada, sob pena de afronta aos princípios norteadores da Constituição Federal. Doutro bordo, os Tribunais já reconheceram que o referido teste pode causar lesão a referida dignidade, pois, ensejaria uma credibilidade frente ao seu eleitorado, que, apesar de votar, imagina a possibilidade da perda da candidatura em face da ausência de capacidade mínima¹⁸.

Convém ressaltar os ensinamentos de Bandeira citado por Gomes (2002):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir um norma qualquer. A desafetação ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de

¹⁸ “[...] Prova de alfabetização. Resolução de Tribunal Regional. Caráter ampliativo a resolução do TSE. Procedimento atentatório à dignidade da pessoa humana. Suspensão definitiva. A comprovação da condição de alfabetizado, para obtenção de registro como candidato, obedece à norma do art. 28 da Res.-TSE nº 21.608/2004. Faz-se pelo comprovante de escolaridade e, à falta deste, pela declaração de próprio punho do interessado. Exame elementar de alfabetização ou teste de escolaridade, em audiência pública, pode comprometer a reputação dos pré-candidatos, que acabam expostos a situação degradante. Ritual constrangedor, quando não vexatório, que afronta a dignidade dos pretendentes, o que não se coaduna com um dos fundamentos da República, como previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal. Violação ao inciso III do art. 5º da Carta Maior, ao art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e ao art. 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, 1969. Nas hipóteses de dúvida fundada sobre a condição de alfabetizado, a aferição se fará individualmente, caso a caso, sem constrangimentos. As resoluções dos tribunais regionais não podem estreitar resoluções do TSE que tenham caráter restritivo”. (Ac. de 17.8.2004 na Rcl nº 318, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

seus valores fundamentais, contumélia irremissível e seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

No tocante ao fato ensejador do teste – dúvida a respeito da declaração de alfabetização – deverá o magistrado proceder com a avaliação do candidato, contudo, não se sabe qual fato poderá desencadear confusão quanto ao analfabetismo do candidato.

Assim, dessa mera declaração o juiz deverá extrair sua conclusão que poderá levar a dúvida quanto a alfabetização do candidato. É de causar perplexidade, imaginar que um mero magistrado, analisando uma simples declaração, possa suspeitar que o candidato não seja alfabetizado, sem base. O surgimento da suspeita/dúvida que o político não possui conhecimento mínimo foge da esfera da declaração.

Não se pode imaginar o casuísmo que tal fato possa emergir, tendo em vista que alguns serão analisados quanto a escolaridade, em detrimento de outros que não. O princípio da isonomia é também, afrontado.

Fatores como matérias jornalísticas a respeito de candidatos não poderá ser a fonte ensejadora de dúvidas quanto a escolaridade, haja vista que a política como tal, é por vezes vítima de denúncias caluniosas e puros casuísmos, com o fito de abalar a credibilidade do eleitorado dos pretensos candidatos.

Como prova do alegado acima, o Deputado Federal conhecido por “Tiririca”, foi submetido ao referido teste, após diversas matérias jornalística a respeito do seu analfabetismo, muitos afirmando que o candidato não iria poder assumir o cargo. Ocorre que, realizado o referido teste, ficou comprovado que o mesmo possuía capacidade para exercer o seu mandato.

Restou do episódio acima assinalado, a mancha na imagem do candidato que foi eleito segundo as regras constitucionais e eleitorais de forma democrática, por denúncias levianas que ocasionaram a realização do referido teste, em puro casuísmo, pois, como visto, não se tem notícias doutros procedimentos com tamanha cobertura midiática.

Dessa forma, é necessário e essencial ponderar as decisões quando a questão do analfabeto, tendo em vista, que são numerosas as inconstitucionalidades verificadas no entendimento de muitos legisladores sobre a questão do desletrado, necessário, é fazer uma

nova análise dos casos concretos e buscar a fundo os motivos da omissão do Estado perante os cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pelos direitos, que foram almejadas desde as primeiras constituições, e garantidas por lei, o cidadão é detentor de direitos e deveres, contudo vem sendo assegurado de forma incompleta, tendo em vista que os direitos políticos não são exercidos integralmente por parte da população.

No que concerne ao exercício dos direitos políticos, várias são as etapas que o cidadão deve cumprir para praticar sua cidadania de forma legal, desde a alistabilidade, que é condição para participar da vida política do Estado, inscrevendo os cidadãos no corpo nacional de eleitores, ainda a elegibilidade que é a possibilidade de receber votos do povo. A inelegibilidade é o impedimento pela falta de preenchimento de determinados requisitos, vedando seu exercício da cidadania passiva.

Esse dever de cidadania, que é chave para um país igualitário, onde todos participam do governo de forma passiva ou ativa não é exercido por aqueles que não tiveram acesso à educação, por diversos motivos, são os designados analfabetos, com gradações e até níveis como: Analfabeto, Alfabetizado de nível rudimentar, nível básico e nível pleno.

O TSE por diversas vezes se manifestou, apontado que o analfabeto era aquele que não sabe ler, nem escrever, e, por esse motivo não detém compreensão, não sendo, pois, obrigado a alistar-se como eleitor.

Porém, a educação é dever do Estado e direito de todos, apesar disso, por falta de organização e comprometimento dos governantes, a Educação no país é inacessível para muitos cidadãos, então, o Estado por intermédio dos legisladores constitucionais não poderiam exigir alfabetização daqueles que não tem acesso à educação mínima.

Vale destacar que os problemas enfrentados pelos analfabetos confrontam de forma direta e clara com constituição federal, como exemplo de grande evidência, são os casos que

já foram abordados nesse artigo, daqueles que por não apresentar nenhuma comprovação da alfabetização, são levados a passar por testes elaborados pelos próprios magistrados, sem nenhuma técnica pedagógica, ferindo o importante e basilar princípio da dignidade humana.

Diante de todo o exposto, é nítida a necessidade de escolarização dos que permanecem até hoje, na escuridão do analfabetismo, sendo essencial assegurar de fato, o direito básico a educação, garantindo o zelo ao cidadão e a seus direitos fundamentais e princípios básicos, para que não exista discriminação e a cidadania seja exercida de forma adequada, com a participação do povo nas atividades do Estado.

Conclui-se que a posição do TSE é a de punir aqueles que já foram punidos pelo próprio Estado e pela vida, pois, como visto, não se tornaram analfabetos por sua própria vontade, mas por circunstâncias que o Estado e a vida impôs.

Observa-se que o Estado, em vez de buscar solucionar a problemática que envolve a educação e o analfabetismo, oferecendo educação de qualidade para todos, cria constrangimentos e fere diversos princípios, punindo em última análise: a população.

Nestes termos, seria razoável que o TSE, baseado nos princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, isonomia, soberania popular, direitos políticos, cidadania, dentre outros, os quais são mais importantes do que a simples proibição da legitimidade passiva, deferisse a candidatura do postulante ao cargo, ao passo que fosse proposto tempo razoável para que o mesmo atinja a maturidade educacional que o cargo requer, qual seja, ler e escrever, preservando assim, o princípio basilar, pai de todos os outros, o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Poliani Castello. Artigo: Conheça a história do voto no Brasil. 04.10.04. Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia2.asp?lang=PT&cod=13981>>. Acesso em: 21. Abr. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº. 4.737 de 15 de julho de 1965. Dispõe sobre normas para assegurar a organização e o exercício dos direitos políticos, de votar e ser votado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 18. Abr. 2014.

BRASIL. Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Redação dada pela Lei Complementar 135/2010. Brasília, 1990.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 19. Abr. 2014.

BRASIL. Lei nº. 6.996 de junho maio de 1982. Dispõe sobre a utilização de processo eletrônico de dados nos serviços eleitorais e outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L6996.htm>. Acesso em: 20. Abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 20. Abr. 2014.

BRASIL. Lei nº. 9.096 de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 20. Abr. 2014.

BRASIL. Senado Federal. Portal de notícias. Entenda o tema. Dispõe sobre a história breve das constituições brasileiras.

Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/entenda-o-assunto/constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 22. Abr. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta de jurisprudências. Inteiro teor. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 10,14 e 17. Abr. 2014.

COSTA, Adriano Soares Da. Instituições de direito eleitoral. 3ª. Ed. Belo Horizonte: Del rey, 2000.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RAMAYADA, Marcos. Direito Eleitoral. 8ª. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

SOARES, SÔNIA MARIA ALBUQUERQUE. Os Testes de Verificação de Alfabetização do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e suas Implicações no Deferimento ou Indeferimento do Registro de Candidatura dos Postulantes a Cargos Eletivos. 2008.

Disponível em: < <http://www.fejal.com.br/revista/index.php/refletindo/article/view/129> Acesso em: 26. Abr. 2014.

ROLIM, Luciano Sampaio Gomes. Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2855/colisao-de-direitos-fundamentais-e-principio-da-proporcionalidade>>. Acesso em: 27. Abr. 2014.